

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012052-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIZ RICARDO DE ANDRADE
Requerido: ESTROZI & ESTROZI LTDA ME

LUIZ RICARDO DE ANDRADE ajuizou ação contra ESTROZI & ESTROZI LTDA ME, alegando que levou seu veículo até a oficina da ré em razão de problemas existentes no câmbio de seu veículo Jetta. No local, o mecânico lhe informou que seria necessário trocar o óleo, o filtro e a guarnição da tampa de câmbio, sendo, então, autorizado o serviço pelo custo de R\$ 1.890,00. Entretanto, após o conserto, o veículo continuou a apresentar os mesmos defeitos, sendo levado novamente à empresa ré, que informou que seria necessário realizar outros reparos no câmbio. Indignado com a situação, levou o veículo até a Concessionária Santa Emília e lá obteve a informação de que as trocas anteriores eram desnecessárias, porquanto a solução do defeito estava em uma peça interna do câmbio. Por essa razão, pediu que a ré seja condenada a devolver o valor recebido pelo indevido reparo e a indenizá-lo pelos danos morais por ele suportados.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que efetivamente realizou a troca do óleo de câmbio, filtro de óleo e guarnição da tampa do câmbio, contudo deixou esclarecido ao autor de que tal serviço poderia não solucionar o problema. Consignou que o óleo de câmbio nunca fora trocado, apesar da alta quilometragem, e que os itens trocados no veículo foram reaproveitados pela outra oficina. Assim, afirmou que inexiste dever de indenizar o autor, tanto material como moralmente, pois não praticou qualquer ato ilícito. Pleiteou, por fim, que seja reconhecida a litigância de má-fé do autor.

Manifestou-se o autor.

A tentativa conciliatória restou infrutífera, sobrevindo decisão de saneamento deferimento a produção de prova documental e testemunhal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas.

A carta precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada pelo autor foi devolvida sem cumprimento, pois este deixou de apresentar o endereço correto para intimação.

Este juízo solicitou informações à Concessionária Santa Emília sobre as peças e itens substituídos no automóvel do autor, sendo prontamente encaminhada e juntada aos autos (fls. 211).

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Incidem na relação jurídica existente entre as partes as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o autor adquiriu os serviços prestados pela ré como destinatário final, ao passo que esta foi remunerada de acordo com o pactuado.

É nítido que os serviços prestados pela ré não foram adequadamente fornecidos, caracterizando, com isso, a existência de vício de qualidade do serviço. Conforme prevê o artigo 20, *caput* e § 2°, da Lei 8.078/90:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Tem-se que o problema do câmbio não foi solucionado pela ré após a troca do filtro de óleo do câmbio, guarnição da tampa do câmbio e óleo do câmbio (fls. 139). Demonstra-se que o serviço foi prestado de forma imprópria, pois não obtido o resultado legitimamente esperado.

Ademais, quanto à alegação de que foi o autor quem optou pela solução mais simples e barata não é plausível, não é aceitável. A ré, profissional que é, haveria de no mínimo alertá-lo quanto à inadequação de uma simples troca de óleo e de se precaver quanto ao resultado negativo dessa suposta tentativa. Disse que sugeriu a opção mais simples e *com menor custo*, de trocar o óleo, filtro e tampa de guarnição (fls. 124), solução supostamente mais simples que tornou-se muito mais dispendiosa.

Afigura-se impensável, ao leigo, que o mecânico, ao invés de abrir o câmbio para verificar a condição das peças, fosse simplesmente optar por uma cara substituição de óleo.

E afigura-se contraditório sugerir ao cliente, como segunda alternativa, o recondicionamento de algumas peças (fls. 125). Se assim propôs, é porque teria detectado ou imaginado a hipótese de danos nessas peças, o que torna contraditória a primeira proposta, supostamente apresentada, de apenas substituir o óleo e a tampa de guarnição.

Enfim, sendo detentora do conhecimento técnico e ciente dos riscos existentes, deveria ter zelado pela eficiência e qualidade do serviço prestado. E se tivesse mesmo ouvido do autor uma suposta dispensa de qualidade do serviço, haveria de se precaver com preservação de prova ou demonstrar autorização expressa.

Observe-se que o serviço foi efetivamente refeito em outra oficina, com o reaproveitamento do óleo, do filtro de câmbio e guarnição da tampa do câmbio (informação da Santa Emília



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda., a fls. 211). Se a ré tiver que repor ao autor o preço desses produtos, estaria ele, autor, beneficiando-se indevidamente, pois teria que pagar o custo para a Santa Emília. Bem por isso, deduzir-se-á seu custo do valor a ser devolvido, ou seja, a restituição limita-se ao preço da mão-de-obra, R\$ 680,00 (fls. 140).

Por outro lado, a pretensão pelo reconhecimento de dano moral indenizável não procede. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Verifica-se que a situação retratada nestes autos corresponde a simples inadimplemento contratual, o qual, apesar dos dissabores sofridos pelo autor, não foi capaz de causar danos de natureza moral. Nesse sentido:

"O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano 'Salvo circunstância moral. excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à ou violação da dignidade humana' 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011)" (AgRg no AgRg no Ag 546.608, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 3.5.2012).

Esse também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Reparo de automóvel em oficina mecânica - Prova pericial prejudicada — Defeito do



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

serviço - Má execução dos serviços que causou danos às peças do veículo - Rescisão contratual e reembolso do valor pago - Danos materiais caracterizados - Danos morais não comprovados Mero descumprimento contratual Sucumbência recíproca". (Apelação com Revisão 3008938-57.2013.8.26.0266. 33^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 23/11/2015).

"RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - O fornecedor responde objetivamente pelos vícios do produto (art. 18, caput, CDC), inclusive pelos fortuitos internos - Distrato que convencionou a devolução dos valores 'Pacta sunt servanda' - Dano moral — Inocorrência - Descumprimento contratual que não atingiu a honra, imagem ou causou dor e constrangimento aos contratantes — Dano moral indevido — Recurso parcialmente provido". (Apel. n° 0009459-51.2012.8.26.0084, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 30/05/2014).

Portanto, tendo em vista que ocorreu mero inadimplemento contratual sem qualquer situação extraordinária e que o autor não ficou privado da utilização do veículo, não há que se falar em ofensa relevante à dignidade humana passível de compensação.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno a ré a restituir para o autor a quantia de R\$ 680,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios contados da data da citação.

Rejeito o pedido no tocante à diferença e quanto quanto à indenização por dano moral.

Responderão as partes pelas custas processuais em igualdade.

Responderá a ré pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em 15% do valor da condenação.

Responderá o autor pelos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Observe-se quanto ao autor a suspensão da execução dazs verbas processuais (Código de Processo Civil, artigo 98, § 3°).

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA